



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CNPJ: 18.243.261/0001-06

LEI Nº. 1.349 DE 05 DE OUTUBRO DE 2017.

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ANISTIA, SOB CONDIÇÕES, DOS ENCARGOS DERIVADOS DOS TRIBUTOS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Povo do Município de Serrania, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aos contribuintes que tenham débitos tributários inscritos em dívida ativa, inclusive aqueles já ajuizados em execução fiscal, anistia parcial de multas e juros de mora, em caráter geral, com relação aos créditos tributários inscritos até o dia 09 de janeiro de 2017, nos seguintes percentuais:

- I – 70% (setenta por cento), de anistia de multas e juros de mora, para pagamento em uma única parcela, na data de adesão ao benefício;
- II – 65% (sessenta e cinco por cento), de anistia de multas e juros de mora, para pagamentos em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas;
- III – 60% (sessenta por cento), de anistia de multas e juros de mora, para pagamento em 07 (sete) a 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas;
- IV – 50% (cinquenta por cento), de anistia de multas e juros de mora, para pagamento em 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, quando se tratar de parcelamento de valores superiores a R\$ 3.000,00 (três mil reais);

§1º. Nos casos dos incisos II a VI, os valores deverão ser consolidados na data de adesão, ficando excluída a aplicação de juros e correção monetária no curso do

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CNPJ: 18.243.261/0001-06

pagamento regular, fixando-se de pronto os valores das parcelas e a data de seus vencimentos.

§2º. Nos casos dos incisos II a V a primeira parcela deverá ser paga na data de adesão ao benefício, seguindo-se as demais parcelas com o interstício de 30 (trinta) dias.

§3º. O contribuinte deverá aderir ao benefício através de requerimento próprio a ser protocolado até o dia 10/10/2017, prazo que poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias através de Decreto.

§4º. O contribuinte que quiser usufruir dos benefícios de que trata o caput deste artigo deverá confirmar a integridade do seu débito, reconhecendo a dívida, que será considerada integralmente quitada com o pagamento, obrigando-se em caso de não pagamento, na quitação do valor confirmado.

§5º O valor de cada parcela de que trata este artigo não poderá ser inferior a 1/3 (um terço) de uma Unidade Fiscal do Município de Serrania.

Art. 2º. Os valores sobre os quais incidirá a anistia referem-se única e exclusivamente aos percentuais de multas e juros que não foram inscritos em dívida ativa.

Art. 3º. O não pagamento de quaisquer parcelas por mais de 90 (noventa) dias, implica na revogação da anistia com a cobrança integral de multa e juros de mora devidos originalmente, ressalvado o abatimento da quantia já paga.

Parágrafo único. No caso de pagamento da parcela com atraso incidirão sobre a parcela multa e juros conforme as disposições do Código Tributário Municipal.

Publicado e afixado no local de costume,
no Quadro de Avisos desta Prefeitura.
Secretaria, 05 / 10 / 2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CNPJ: 18.243.261/0001-06

Art. 4º. Os benefícios previstos nesta Lei não alcançam importâncias já recolhidas, não gerando qualquer restituição ou compensação de créditos ou débitos.

Art. 5º. Esta Lei entra vigor na data da sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Serrania/MG, 05 de outubro de 2017.

Luiz Gonzaga Ribeiro Neto
Prefeito Municipal

